



WWF-Brasil

CLS 114 – Bloco D - 35

Asa Sul - 70377-540

Brasília-DF - Brasil

Tel: +55 61 3263-9884

Fax: +55 61 3364-7474

<http://www.wwf.org.br>

CONTRIBUIÇÕES DO WWF-BRASIL À TERCEIRA VERSÃO DO PL 3729/2004 *Lei Geral de Licenciamento Ambiental*

Brasília, 06 de Agosto de 2019.

Excelentíssimo senhor Deputado Federal Kim Kataguiri,

Vimos por meio desta, conforme acordado no âmbito do *Grupo de Trabalho*¹ criado para discutir o Projeto de Lei 3729/2004, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, e dá outras providências*, apresentar nossas impressões e sugestões de aperfeiçoamento à terceira versão do texto base, submetida a consulta pública. As sugestões a seguir buscam recuperar as principais conclusões alcançadas ao longo das audiências públicas ocorridas no primeiro semestre de 2019 e reestabelecer o objetivo de se alcançar um texto que permita maior agilidade ao processo de licenciamento ambiental sem, no entanto, comprometer a manutenção do equilíbrio ecológico e o respeito aos direitos humanos.

Antes de apresentar nossas sugestões, devemos ressaltar que reconhecemos ter havido avanços em alguns dos pontos do projeto, sobretudo no que diz respeito à disciplina dos instrumentos de planejamento estratégico (ZEE e AAE) e sua relação com o licenciamento de obras específicas. Também é positiva a melhor disciplina dada à Licença por Adesão e Compromisso – LAC, ao restringi-la a empreendimentos de baixo impacto ou risco ambiental (que são a maior parte dos empreendimentos licenciados) e exigir vistoria anual por amostragem para fiscalização dos empreendimentos licenciados por esse meio. Esses são apenas alguns exemplos de pontos que, a nosso entender, sofreram um importante aprimoramento ao longo do processo.

Inobstante esses avanços, entendemos que ainda existem **problemas muito graves** no projeto, os quais devem ser necessariamente resolvidos para que possamos afirmar que o texto é realmente equilibrado, mesmo que não seja o ideal para nenhuma das partes.

Nesse sentido, um primeiro ponto nos salta aos olhos. Trata-se do **conceito de “área de influência”** (art. 3º, II), o qual, contrariando o próprio desenvolvimento histórico da metodologia e da legislação nacional de Avaliação de Impacto Ambiental, limita, de maneira totalmente artificial, a análise a ser realizada no processo de licenciamento apenas aos impactos ambientais *diretos* do empreendimento, o que acaba por excluir do processo a análise e proposição de medidas para mitigar ou compensar os impactos *indiretos*, que igualmente podem romper o equilíbrio ecológico e violar direitos fundamentais. Estudos realizados pelo Instituto de Conservação e

¹ Criado pelo ato de 03.06.2019, do Presidente da Câmara dos Deputados

WWF-Brasil

CLS 114 – Bloco D - 35

Asa Sul - 70377-540

Brasília-DF - Brasil

Tel: +55 61 3263-9884

Fax: +55 61 3364-7474

<http://www.wwf.org.br>

Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – IDESAM² mostra que o simples asfaltamento da BR 319 (Manaus – Porto Velho) pode levar à duplicação do desmatamento no entorno da rodovia, uma das regiões mais preservadas da Amazônia. A proposta do projeto é simplesmente desconsiderar esse impacto, como se ele não existisse, por ser considerado “indireto”. Isso significa que não haverá medidas de controle, mitigação ou compensação a esse impacto (art. 3º, VII). Assim posta a normativa, a gestão ambiental brasileira será ineficaz, além de afrontar os comandos constitucionais da preservação e da avaliação de *todos* os impactos de atividades depredatórias (art. 225, par. 1º, I e IV).

Além disso, é grave a **dispensa de licenciamento ambiental** concedida a serviços e **obras de melhoria**, modernização e manutenção de infraestrutura de transportes (art. 8, II). Muito mais do que possibilitar simples operações “tapa-buraco” em pequenas vias locais – que efetivamente não precisam de licenciamento, mas de simples medidas de controle ambiental –, esse dispositivo permite que estradas precárias, abertas sem qualquer planejamento, possam ser asfaltadas e implementadas sem que qualquer estudo seja elaborado e sem que medidas de compensação sejam exigidas. Isso levará a situações inaceitáveis de aumento de invasão de áreas protegidas, de grilagem de terras públicas, de violência contra populações locais na disputa pela terra, sem qualquer tipo de ação para prevenir a ocorrência desses problemas.

Ademais, é problemática a **restrição à participação** das *autoridades envolvidas* no processo de licenciamento ambiental (art 40). Isso porque ainda são muito limitadas as hipóteses de participação da FUNAI, da Fundação Palmares, dos órgãos do SNUC, das entidades que tutelam o patrimônio histórico e dos entes do sistema de saúde. Da forma como o Projeto de Lei endereça a questão, as decisões sobre a instalação de empreendimentos serão tomadas sem que haja uma ponderação adequada sobre os seus impactos, e as necessárias medidas de mitigação e compensação, sobre a diversidade étnico-cultural, o patrimônio histórico, a diversidade biológica e a saúde pública. Mantida tal lógica, o *licenciamento* será um instrumento insuficiente para fazer frente à complexa realidade socioambiental brasileira, tornando-se um mecanismo de violação de direitos humanos (sobretudo os direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, além do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), e não de gestão ambiental. Assim qualificado, o licenciamento servirá para aumentar a insegurança jurídica, figurando como óbice ao desenvolvimento econômico. Para evitar um destino tão improfícuo, é fundamental que as autoridades envolvidas sejam chamadas a participar do licenciamento sempre que houver risco de impacto, direto ou indireto, sobre os bens e valores por elas tutelados.

O projeto submetido à consulta continua tratando de maneira inapropriada a **participação e o controle social**. Todas as agências regulatórias usam a participação do público como meio para aperfeiçoar suas decisões, para trazer informações e opiniões fundamentais ao desenho de uma boa política ou regra. Isso é verdade também para o licenciamento: não há como se prever medidas de controle adequadas se não se souber quais são as preocupações da população afetada. Há muitos conhecimentos que não estão presentes na equipe técnica do órgão licenciador e que podem ser trazidos ao processo por meio de especialistas que desejem colaborar com suas opiniões, voluntariamente. Nesse sentido, a **consulta pública** (art. 38) não deve ser uma opção do órgão licenciador, mas um sistema obrigatório, colocado sempre à disposição da sociedade, como acontece não só em

² <https://idesam.org/simula-desmatamento-br319/>

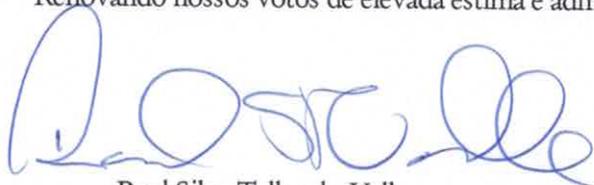


outros países (Canadá, Japão, Espanha, Alemanha, outros) mas também no âmbito de todas as agências reguladoras. Apenas com participação pública adequada o licenciamento pode ser eficaz, e isso significa não só garantir um nível mínimo de transparência e participação (via consulta pública remota), como também dar ferramentas para que o órgão licenciador possa buscar subsídios junto à comunidade quando necessário.

Entendemos ser também desequilibrado o poder especial outorgado aos empreendedores para que possam solicitar a revisão ou modificação das condicionantes estabelecidas pelo licenciador – inclusive com a possibilidade de suspensão dessas condicionantes durante a avaliação de tal pedido –, enquanto as pessoas que sofrem esses impactos (ou as instituições que as representam juridicamente, como o Ministério Público e a Defensoria Pública), não (art. 13, par. 5º e 6º e art. 16, par. 1º, IV). Não vemos qualquer razão jurídica ou democrática para tanto.

Além desses, o texto base do Projeto de Lei 3729/2004 submetido à consulta popular apresenta outros pontos passíveis de aprimoramento, os quais detalhamos no anexo do presente Ofício. Para que o Brasil alcance a almejada eficiência administrativa, sem descuidar de seu riquíssimo patrimônio natural, cultural e humano, contamos com Vossa sensibilidade e sabedoria para aprimorar o documento.

Renovando nossos votos de elevada estima e admiração, despedimo-nos com os melhores cumprimentos.



Raul Silva Telles do Valle

DIRETOR DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL



Rafael Gandur Giovanelli

ANALISTA SÊNIOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

ANEXO – MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE O TEXTO BASE

As tabelas abaixo indicam os artigos mais inconsistentes e frágeis do texto base disponibilizado para a consulta pública, apresentando a redação adequada para corrigir esses problemas. As células **pretas** indicam o artigo questionado no texto base do Substitutivo; as células **vermelhas** apresentam a redação do dispositivo considerado problemático; as células **verdes** apresentam a redação adequada para a correção das inconsistências e fragilidades apontadas.

Tabela 1 – os 6 pontos mais graves do substitutivo

Art. 3º, inciso II, e Art. 3º, inciso III - Impactos

Art. 3º, II: área de influência: área que sofre os impactos ambientais **diretos** da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

Art. 3º, II: área de influência: área que sofre os *impactos ambientais da construção*, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

Art. 3º, III: condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais **diretos** identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos

Art. 3º, III: condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais *negativos identificados* nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos

Art. 8º, inciso II – Dispensa de licenciamento para infraestrutura de transportes

Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos: serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;

Supressão integral do inciso

Art. 40 – Participação das autoridades envolvidas: patrimônio histórico e cultural; Unidades de Conservação; saúde pública; direitos indígenas, quilombolas e de povos tradicionais

Art. 40. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir:

- a) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;

II – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada;

III – quando na ADA existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – quando a ADA se sobrepuser a Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou sua zona de amortecimento; e

V – quando na ADA ou na área de influência existirem áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata o inciso IV do caput deste artigo para atividade ou empreendimento cujo licenciamento requeira EIA.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação.

§ 3º As disposições do caput deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 40 - A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na área de influência existir terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo quando houver a presença de população indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;

II – quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou terra quilombola em estudo quando houver a presença da comunidade remanescente de quilombo;

III – quando na ADA ou na área de influência existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – quando na ADA ou na área de influência existir Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento; e

V – quando na ADA ou na área de influência existirem áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata o inciso IV do caput deste artigo para atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do caput deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 13, parágrafo 5º; Art. 16, parágrafo 1º, inciso IV - Condicionantes

Art. 13, par. 5º: O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

Art. 13, par. 5º: O empreendedor, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou pessoa potencialmente impactada pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, recurso que deve ser respondido de forma motivada pela autoridade licenciadora, que, se for o caso, pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

Art. 16, par. 1º, inciso IV: As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, mediante decisão motivada: a pedido do empreendedor, na forma do § 5º do art. 13 desta Lei.

Art. 16, par. 1º, inciso IV: As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, mediante decisão motivada: a pedido do empreendedor, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de pessoa potencialmente impactada, conforme o § 5º do art. 13 desta Lei.

Art. 37 – Audiência Pública

Art. 37. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do Termo de Referência, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

II - antes da decisão final sobre a emissão da LP;

III – antes da concessão e da renovação da LO, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

Art. 38 – Consulta Pública

Art. 38. A consulta pública prevista no inciso I do caput do art. 36 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a elaboração do TR;

II - a avaliação de impacto ambiental;

III - a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou

IV - a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 37. A Consulta Pública prevista no inciso I do art. 35 desta Lei **será utilizada** em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a elaboração do Termo de Referência;

II - a análise do estudo ambiental;

III - a análise da eficácia das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período após a emissão de LO;

IV - outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º. A consulta pública não suspenderá nenhum prazo no processo e ocorrerá concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º **O posicionamento da autoridade licenciadora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da autoridade e no respectivo sítio na internet.**

Tabela 2 – Outros pontos extremamente graves do Substitutivo

Princípios do licenciamento

Art. 1º, parágrafo 2º – Princípios do licenciamento

O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais.

O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais

Conceitos

Art. 3º, inciso IV – Autoridade envolvida

Autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana

Autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana

Art. 3º, inciso VIII – Consulta livre, prévia e informada

consulta livre, prévia e informada: modalidade de participação específica para os povos indígenas e tribais sujeitos à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de informar e permitir a participação desses povos no licenciamento ambiental

A Consulta Livre, Prévia e Informada é modalidade de participação específica para os povos indígenas e tribais sujeitos à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo objetivo é informar e permitir a participação desses povos no licenciamento ambiental, chegar a um acordo e obter o consentimento acerca das medidas que possam afetá-los.

Art. 3º, inciso XIV – Licença Ambiental

licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis

ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis

Art. 3º, inciso XXII – Plano Básico Ambiental

plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos

plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos e de potencialização dos positivos

Art. 3º, inciso XXIII – Plano de Controle Ambiental

plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nos casos não sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos

plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nos casos não sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos e de **potencialização dos positivos**

Art. 3º, inciso XXV – Relatório de Controle Ambiental

relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental

relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental, **bem como, quando for o caso, a identificação de passivos e a proposição de medidas compensatórias**

Disposições gerais

Art. 5º, parágrafo 1º, inciso IV – Estudos necessários para obtenção de LOC

Art. 5º § 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental: VI – RCA e PCA, para a LOC.

Art. 5º § 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental: VI – *RCA e PCA*, para a LOC.

Art. 5º, parágrafos 4º e 5º – Definição das condicionantes

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, assim como subestações e outras infraestruturas referentes aos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, a critério do empreendedor, deve contemplar condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, gasodutos e oleodutos.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, assim como subestações e outras infraestruturas referentes aos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, pode contemplar condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, desde que essa situação seja justificada e a autoridade licenciadora realize vistoria previamente ao funcionamento.

§ 5º *Supressão integral do parágrafo 5º*

Art. 6º, inciso III – Prazo máximo de validade das licenças com natureza operativa

Art. 6º, III: As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade: o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos,

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, não podendo ser emitidas licenças por período indeterminado.

Art. 6º, III: o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e **no máximo 10 (dez) anos.**

§ 2º - *supressão integral do parágrafo 2º*

Art. 7º, parágrafo 4º - Procedimento para prorrogação de licença

A licença ambiental pode ser prorrogada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições (...)

A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na internet, desde que a autoridade licenciadora ateste o atendimento conjunto das seguintes condições (...)

Art. 8º, inciso III – Órgão competente para definir dispensas de licenciamento

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos: III – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 4º do art. 4º desta Lei

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos: III – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 4º do art. 4º desta Lei

Art. 9º - Licenciamento para cultivo de espécies agrícolas

Art. 9º A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.

§ 1º Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no caput deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

§ 2º Decorridos os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa na propriedade ou posse rural impede a concessão da licença nos exatos limites da área a ser recomposta ou, em caso de compensação, em percentual de área equivalente.

§ 3º Para a supressão de vegetação nativa, é necessária autorização específica do órgão competente do Sisnama, não se aplicando o disposto no caput deste artigo e ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

Art. 9º O licenciamento ambiental de atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva em áreas de uso alternativo do solo não delimitadas como reserva legal ou áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve ser realizado por meio do Sistema de Cadastro Rural (Sicar), com adoção da licença por adesão e compromisso prevista no art. 22 desta Lei.

§ 1º O licenciamento da pecuária intensiva pode ser realizado na forma estabelecida no caput deste artigo nos casos de baixo impacto ambiental definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, respeitados os critérios previstos no art. 22 desta Lei.

§ 2º A pequena propriedade ou posse rural, definida na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, não é passível de licenciamento ambiental para as atividades referidas no caput deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a adequação do Sicar ao licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo.

Art. 10 – Licenciamento em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão

O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

Art. 11 – Licenciamento ambiental e saneamento básico

Art. 11. A autoridade licenciadora deve assegurar procedimento simplificado e prioridade na análise para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. A autoridade licenciadora deve assegurar procedimento simplificado e prioridade na análise para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, **respeitados os casos de EIA.**

Parágrafo único **O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que lancem seus efluentes líquidos em corpo hídrico receptor deve incluir em suas condicionantes, expressamente, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para fins de diluição, transporte e destinação final, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.**

Art. 13, parágrafo 5º – Revisão de condicionantes

O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

O empreendedor, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou pessoa potencialmente impactada pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, recurso que deve ser respondido de forma motivada pela autoridade licenciadora, que, se for o caso, pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

Art. 14 – Medidas que podem ser exigidas do empreendedor pelo Licenciador

*Substitutivo não inclui nem cauções e garantias e nem certificações ambientais. Há necessidade de incluí-las.

Art. 14. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 13 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II - realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;
III - elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres; ou
IV - contratação de especialistas que possam auxiliar a autoridade licenciadora em análises técnicas complexas ou que dependam de conhecimentos especializados.
Parágrafo único. Os especialistas mencionados no inciso IV do caput deste artigo respondem apenas à autoridade licenciadora, que deve ficar responsável por sua seleção e pela definição do termo de referência para sua contratação.

Art. 14. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 12 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I - manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II - realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III - elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

IV - **comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou empreendimento; ou**

V - **apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.**

VI - contratação de especialistas que possam auxiliar a autoridade licenciadora em análises técnicas complexas ou que dependam de conhecimentos especializados.

Parágrafo único. Os especialistas mencionados no inciso VI responderão apenas à autoridade licenciadora, que será responsável por sua seleção e pela definição do termo de referência para sua contratação.

Art. 16, parágrafo 1º, inciso IV – Modificação de condicionantes

As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, mediante decisão motivada: a pedido do empreendedor, na forma do § 5º do art. 13 desta Lei.

As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, mediante decisão motivada: a pedido do empreendedor, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de pessoa potencialmente impactada, conforme o § 5º do art. 13 desta Lei.

Procedimentos

Art. 18, parágrafo 1º - Critérios para definição de procedimento

O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, **podendo** ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação

O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do SISNAMA, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de

acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação

EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 25, parágrafo 5º - Dados primários para elaboração de estudos

A exigência de dados primários para a caracterização da área de influência somente é permitida quando não houver dados válidos recentes ou quando os dados forem ineficientes, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora

A dispensa de dados primários para a caracterização da área de influência depende de decisão motivada da autoridade licenciadora, sendo permitida apenas quando houver dados válidos recentes e suficientes.

Participação Pública

Art. 37 – Audiências públicas

Art. 37. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do Termo de Referência, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

II - antes da decisão final sobre a emissão da LP;

III – antes da concessão e da renovação da LO, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

Prazos Administrativos

Art. 42 – Prazos para a autoridade licenciadora

O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 8 (oito) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 4 (quatro) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e

V – 45 (quarenta e cinco) dias para a LAC.

O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – **12 (doze) meses** para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – **6 (seis) meses** para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – **4 (quatro) meses** para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – **6 (seis) meses** para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e

V – 45 (quarenta e cinco) dias para a LAC.

Disposições complementares e finais

Art. 59 – Instituições financeiras e licenciamento ambiental

Art. 59. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento são obrigadas a verificar a situação de regularidade dos empreendimentos financiados quanto à licença ambiental.

§ 1º A apresentação de licença válida é considerada suficiente para a comprovação da regularidade prevista no caput deste artigo, não cabendo responsabilização das instituições e entidades referidas no caput por danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.

§ 2º A inobservância do disposto no caput neste artigo imputa responsabilidade solidária às instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e às entidades governamentais de fomento pelos danos ambientais, observada a proporcionalidade do valor da operação financeira realizada pela instituição em relação do valor total do empreendimento.

Art. 59. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que financiem atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental devem exigir a apresentação da licença ambiental válida para a concessão do empréstimo, assim como realizar procedimentos de diligência socioambiental previamente à contratação e no decorrer da operação financeira.

§ 1º A diligência socioambiental compreende sistema, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar, inclusive por via contratual, eventuais danos ambientais decorrentes do empreendimento ou atividade.

§ 2º A diligência socioambiental será proporcional ao risco socioambiental oferecido pela atividade ou empreendimento a ser financiado e levará em consideração, dentre outros critérios, o tipo de instrumento de financiamento, a natureza da operação, o setor, o contexto operacional e a severidade potencial dos impactos socioambientais, segundo critérios mínimos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A instituição financeira que deixar de cumprir o estabelecido neste artigo responde solidariamente por danos socioambientais decorrentes de atividades e projetos financiados, na medida de sua participação na ocorrência do referido dano.